COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER Nº 24, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 62, de 2025, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a atribuição do cargo de Agente de Apoio" e Mensagem Aditiva nº 01.
PROPONENTE: Poder Executivo.
RELATOR: Vereador Edson Souza/MDB
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 21/11/25
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, o Projeto de Lei nº 62, de 2025, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a atribuição do cargo de Agente de Apoio", bem como o projeto em questão recebeu a Mensagem Aditiva nº 01.

A proposta retira do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que dispõe ao Agente de Apoio, à seguinte atribuição: "Auxiliar o professor regente na confecção de material pedagógico".

Já a mensagem aditiva trouxe redação totalmente diferente do projeto em questão, reduzindo as funções dos agentes de apoio à recepção das crianças, troca de fraldas, alimentação, repouso, vestimentas e acompanhamento em passeios.

Segundo a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a alteração tem como objetivo adequar e esclarecer as atribuições dos servidores que ocupam esse cargo, alinhando-as com as funções originalmente previstas.

Ainda, conforme o disposto no referido projeto, a atribuição de caráter pedagógico que estaria "deturpando" a essência do cargo e gerando interpretações ambíguas e, inclusive, dando origem a ações judiciais que buscam o reconhecimento de funções que extrapolariam as previstas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Edson

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 98 de 2024, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Compete à Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, analisar as proposições que envolvem os servidores municipais e suas relações de trabalho, tais como remunerações, escalas, entre outras, conforme segue:

> "Art. 51. Compete à Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal emitir parecer as proposições que tratam sobre:
> I - criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções,
> bem como regime do servidor nos seus aspectos de mérito;
> II – criação, extinção e políticas públicas de serviços públicos;
> III - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de interesses dos servidores públicos municipais."

Portanto, é de competência desta comissão emitir parecer sobre o projeto em comento, tendo em vista a **que trata de assuntos que dizem respeito à execução de funções no ambiente do trabalho**.

Segundo a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida visa "adequar e esclarecer" as funções exercidas por esses profissionais. No entanto, na prática, o que se observa é uma tentativa de esvaziar o papel desempenhado pelos Agentes de Apoio no ambiente escolar, ignorando a relevância das atividades pedagógicas que, na realidade cotidiana, fazem parte de suas funções.

O projeto trata como distorção o que, na verdade, é contribuição. Ao invés de reconhecer e valorizar o trabalho desenvolvido por esses servidores junto aos professores e alunos, propõe-se a restringir sua atuação, sob o argumento de evitar interpretações ambíguas e ações judiciais. Essa abordagem não apenas desconsidera a importância prática do apoio pedagógico prestado, como também representa um retrocesso na valorização da categoria.

Em suma, parte de uma premissa equivocada de que, retirando essa atribuição específica quanto ao auxílio na confecção do material pedagógico, o Agente de Apoio deixaria de exercer a função dentro do estabelecimento de ensino e consequentemente de ter direito ao Piso Nacional do Magistério, ou até mesmo outro tipo de gratificação pela função exercida.

As funções desempenhadas pelos Agentes de Apoio dentro dos estabelecimentos de ensino vão muito além das tarefas administrativas ou operacionais. No dia a dia escolar, esses profissionais atuam diretamente junto aos professores, alunos e à comunidade escolar, colaborando ativamente na organização do ambiente de aprendizagem e na execução de atividades pedagógicas.

Embora muitas vezes invisibilizado, esse trabalho é essencial para o pleno funcionamento da escola pública e para a qualidade do ensino oferecido.

Apesar de o cargo de Agente de Apoio não exigir formação em nível superior, e de essa formação não constar como requisito legal, é inegável que muitas das atribuições exercidas têm caráter pedagógico.

A atuação ao lado do professor regente, especialmente na preparação de materiais, no acompanhamento de atividades e no suporte direto aos alunos, revela a natureza educativa das funções realizadas. São ações que, embora não formalmente reconhecidas como docentes, estão diretamente relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem.

Ignorar esse aspecto pedagógico é desvalorizar a prática profissional que se consolidou nas escolas ao longo dos anos. É também desconsiderar que o trabalho educacional não se resume à sala de aula e ao professor, mas envolve uma rede de apoio que contribui para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Portanto, ao invés de suprimir atribuições que refletem a realidade do cotidiano escolar, o mais justo seria reconhecer oficialmente o papel pedagógico dos Agentes de Apoio e valorizar a função que, mesmo sem exigência de formação superior, se mostra complementar à atividade docente.

Além do exposto, as legislações superiores caminham lado a lado aos argumentos expostos no presente parecer, vejamos:

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", dispõe em seu Art. 2º, §2º que:

> **Art. 2º [...]**
>
> §2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de **suporte pedagógico à docência**, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, **em suas diversas etapas e modalidades**, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Da análise da legislação supracitada, é possível compreender que a interpretação requerida pela Administração Pública, de que o suporte pedagógico estaria reservado apenas aos diretores e coordenadores com nível superior não condiz com a realidade legal.

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconheceu, inclusive em ações que condenaram o Município de Cascavel, que os agentes de apoio se enquadram nas condições de profissional da educação básica.

Assim como dispõe a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 em seu art. 26º, §1º, inciso II:

> **Art. 26. [...]**
>
> **§1º [...]**
>
> **II – profissionais da educação básica:** docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e **profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica**;

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 9.394, de 1996 em seu art. 62º:

> **Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, **como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.** (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)3

Ou seja, o Agente de Apoio, ainda que com nível médio, não deixa de ser profissional da educação básica – sendo expressamente prevista a sua existência – seja na Lei Federal 14.276/2011, seja na Lei Federal 9.394/96.

Vale destacar que o próprio Projeto de Lei e Mensagem Aditiva mantém entre as atribuições do Agente de Apoio o acompanhamento de crianças e o auxílio no desenvolvimento de atividades previamente planejadas. Essas tarefas, por sua natureza, já configuram uma atuação de suporte pedagógico, ainda que o cargo não esteja vinculado formalmente à docência.

Ou seja, o caráter educativo da função permanece presente, mesmo com a tentativa de esvaziamento.

Não obstante o exposto, o Decreto nº 9.787, de 2011 prevê diversas outras obrigações e atribuições aos agentes de apoio, entre elas:

> 9. Participar do processo avaliativo do aluno a fim de garantir avanços no desenvolvimento infantil;
>
> 10. Auxiliar na confecção de materiais didáticos de acordo com orientações específicas do professor regente, coordenador pedagógico, coordenador administrativo pedagógico e diretor;
>
> (...)
>
> 12. Acompanhar alunos em atividades extraclasses, como passeios ou outros, supervisionado pelo professor ou coordenador do CMEI;
>
> (...)

Edson Daruf

> 14. Orientar os alunos, sob supervisão do diretor ou coordenador, bem como do professor regente, no cumprimento de regras e rotinas estabelecidas.

Além disso, não consta, até o momento, qualquer alteração no ato infralegal – que independe inclusive do julgamento e aprovação da Câmara Municipal de Cascavel. Assim, por óbvio, não teriam alterações substanciais capazes de ilidir o pagamento das verbas salariais devidas.

Dessa forma, a simples retirada da atribuição relativa à confecção de material pedagógico não apenas revela uma tentativa simbólica de desassociar os Agentes de Apoio do processo educacional, mas também é ineficaz do ponto de vista prático.

Além disso, após diálogo com representantes da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e da Procuradoria-Geral do Município, a SEMED encaminhou uma Mensagem Aditiva com o objetivo de tornar mais explícitas as funções a serem desempenhadas, demonstrando que não haveria o exercício de quaisquer atividades de natureza pedagógica.

Porém, a mensagem aditiva, ao redefinir as atribuições a serem desempenhadas e tentar restringir as funções dos agentes de apoio exclusivamente a tarefas de natureza operacional, como troca de fraldas, auxílio na alimentação, vestimenta e atividades similares, não descaracteriza o papel pedagógico inerente ao processo de ensino.

A medida não resolve a sobreposição de funções nem elimina os fundamentos que vêm sendo reconhecidos em ações judiciais. Além disso, ao eliminar formalmente essas atribuições, transfere-se ainda mais responsabilidade aos Professores e Professoras de Educação Infantil, que já enfrentam jornadas intensas e exigências crescentes. Em vez de promover o reequilíbrio e a valorização das equipes escolares, o projeto contribui para o desequilíbrio das funções e a desvalorização de um segmento essencial à rotina educacional.

Dessa forma, alinho-me ao entendimento de que é necessário avaliar a viabilidade da criação de uma gratificação específica, com caráter compensatório, pela atividade pedagógica desempenhada pelos servidores.

Tal medida poderia não apenas prevenir o ajuizamento de novas ações judiciais, mas também representar um avanço no reconhecimento institucional do trabalho desenvolvido pelos Agentes de Apoio.

Ao considerar essa possibilidade, a Administração Pública demonstra sensibilidade às demandas da categoria e reforça a valorização de profissionais que, embora muitas vezes atuem em funções pedagógicas relevantes, permanecem à margem das políticas de incentivo, reconhecimento e valorização profissional.

A concessão de uma gratificação, além de contribuir para a melhoria real das condições de trabalho, poderia ainda promover maior engajamento e motivação entre os servidores, refletindo positivamente na qualidade do atendimento prestado à comunidade escolar.

Edson

Dan

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 62, de 2025 bem como sua mensagem aditiva, não atendem aos critérios de conveniência e oportunidade e principalmente o **interesse público**, por isso manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação do referido projeto e sua mensagem aditiva.

Edson Souza
Vereador/MDB/Presidente
Relator

III – VOTO EM SEPARADO

Considerando os fatos aduzidos pelo eminente relator, com o devido respeito necessito divergir do entendimento trazido a lume e passo a expor as razões. No que se refere ao Projeto nº 62, o intuito da referida matéria é produzir um melhor entendimento sobre as funções de cada profissional que atua dentro do ambiente escolar e evitar que haja entendimentos diversos sobre a função de cada um.

A função da confecção de materiais pedagógicos pela sua própria natureza é função própria dos profissionais com formação acadêmica para tal, ou seja, necessita ser com formação em pedagogia e ter feito o concurso para essa carreira.

Ademais, cabe salientar que a falta de clareza sobre as funções de cada profissional tem deixado brecha para ajuizamento de ações judiciais que, em última análise, acabam por prejudicar os cofres públicos. Por esta razão, manifesto meu voto favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 62/2025 e sua mensagem aditiva.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 51, inciso I, do Regimento Interno, o membro da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, acata o voto do Eminente Relator e manifesta pelo Parecer contrário.

Assim, por maioria de votos, o parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal é **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 62, de 2025 e a Mensagem Aditiva nº 01.

É o Parecer. Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 26 de novembro de 2025.

Dorival Lino
Vereador/MDB/Membro

Mauri Schaffer
Vereador/PSD/Secretário
Voto Vencido